



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020001312-10

Requerente: Eduardo Alves

Município: Aguanil/MG

Núcleo Operacional: Oliveira/MG

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 09,82 ha na Fazenda Alves de Cima localizado no Município de Aguanil – MG, com o escopo de implantação da atividade de pecuária e de cafeicultura.

Foi protocolado, na SUPRAM –ASF, FCE para regularização ambiental das atividades de pecuária e de cafeicultura. No entanto, devido ao porte e ao potencial poluidor, as atividades foram consideradas como não passíveis de licenciamento (fls. 12). Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos a Resolução n. 1804/2013:

Art. 12 - Compete à Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

Na análise dos autos vislumbrou-se que o requerente apresentou os documentos exigidos, preenchendo assim os requisitos formais.

No tocante a reserva legal verifica-se à demarcação no CRI, conforme averbação AV – 32.359, no montante não inferior a 20%.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental, afirma, que a propriedade está inserida no **bioma Mata Atlântica**.

Informou ainda que a área requerida para supressão apresenta vegetação nativa de fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio inicial.

O relevo total da área em requerimento (**09.82,00 ha**), segundo vistoria técnica é suscetível em ao uso pretendido, ou seja, implantação de pecuária e de cafeicultura.

Sob o ponto de Vista Jurídico, tendo vista trata-ser de Mata Atlântica cabe ressaltar o que dispõe a legislação acerca da intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica em estágio secundário inicial de regeneração.



A lei 11.428/06 estabelece:

Art. 25 - O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão Estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Cabe destacar, que em consulta ao site do IEF pode-se verificar que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais, contemplando 10,33 % de vegetação.

Tendo em vista que o índice de vegetação da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais está acima daquele disposto na lei, fica competente o órgão ambiental Estadual para decidir a viabilidade do pedido de supressão.

Considerando o disposto acima, por se tratar de Bioma Mata Atlântica (**composta por vegetação nativa de fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio inicial**), concluiu-se tecnicamente, pelo deferimento da autorização da área correspondente à 09.82,00 ha, considerando que:

- a área apresenta vegetação nativa fitofisionomia de floresta estacional semidecidual
- as espécies protegidas por lei, deverão ser preservadas, mesmo que não identificadas em vistoria;
- o relevo favorece o uso a que se pretende;
- será mantido um remanescente florestal

Desta feita, a regularização da supressão é possível, entretanto deve-se cumprir as medidas mitigadoras que determinam:

- O proprietário deverá manter preservadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente para manter sua função ecológica;
- Espécies protegidas por lei, mesmo que não identificadas na ocasião da vistoria, deverão ser preservadas;
- A implantação da pecuária e da cafeicultura deverá ser realizada imediatamente após o corte e destoca da vegetação nativa, no período chuvoso;
- Deverão ser implantadas técnicas de conservação do solo como curvas de nível e barragens de contenção de águas pluviais, entre outras que se façam necessárias.

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão na forma do relato do técnico, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo, portanto, o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada,



subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional

No presente caso não foi constatada qualquer área abandonada, portanto a área ora requerida é passível de supressão.

Conforme se verifica no parecer, em razão da supressão ocorrerá rendimento lenhoso estimado em 90 m³ de lenha nativa, devendo ser dada destinação correta ao produto florestal, de acordo com o art. 43 da Lei estadual 14309/2002, senão vejamos:

Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

Ao analisar processo, opinamos pelo **deferimento do pedido** constante do requerimento, ou seja, apenas **09,82,00 ha**, desde que obedecidas as observações técnicas e jurídicas, condicionada ao cumprimento de medidas mitigadoras e compensatórias indicadas que deverão ser asseguradas por meio da assinatura de Termo de Compromisso unilateral, registrado em Cartório de Título e Documentos, conforme art. 6º da DN COPAM nº 76/04.

Fica determinado o pagamento dos emolumentos referente à vistoria/análise do processo, bem como da taxa florestal na forma do disposto no Decreto estadual 36110/1994, também requisito para expedição do DAIA.

Divinópolis, 05 de junho de 2013

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia
Analista Ambiental
OAB/MG 140.692
MASP 1.316073-4